

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS

*Só há um caminho para
a prosperidade: a União*

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2026

"Altera a Lei Orgânica do Município de Paranhos para dispor sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS**, Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 4º do Art. 145 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

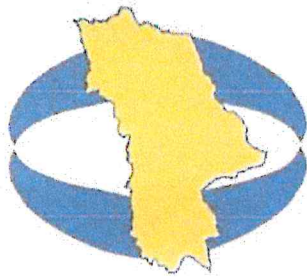
Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Paranhos passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 125. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com a Constituição Federal e demais legislações pertinentes."

§ 1º Lei Complementar Municipal disporá sobre os benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais, observados os parâmetros constitucionais estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observados os parâmetros abaixo elencados.

I - O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado voluntariamente, compulsoriamente ou por incapacidade temporária, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, observadas as idades mínimas de sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, ressalvadas as hipóteses de redução de idade mínima previstas na Constituição para os ocupantes do cargo de professor.

II - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios no âmbito do regime próprio de previdência social, salvo quanto a adoção de critérios de idade e tempo de contribuição para os servidores ocupantes do cargo de professor,



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS

*Só há um caminho para
a prosperidade: a União*

servidores com deficiência ou expostos a atividades nocivas e prejudiciais à saúde, conforme fixado em lei complementar municipal.

III - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os servidores vinculados ao regime de previdência complementar, observado o disposto nos §§ 14 a 16, do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º Não se aplica o limite máximo previsto no §2º, aos servidores que ingressaram no serviço público, até a data de entrada em vigor da vigência da Previdência Complementar no âmbito do Município de Paranhos, e aos servidores com garantia de direito adquirido na forma das disposições constitucionais.”(NR)

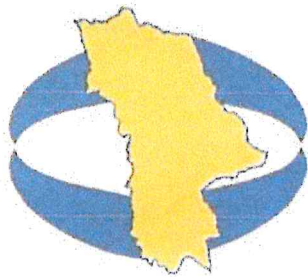
“Art. 126 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício aos servidores nomeados em virtude de concurso público.

.....” (NR)

Art. 2º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS

*Só há um caminho para
a prosperidade: a União*

Art. 3º Ficam referendados integralmente a revogação contida no III e IV do art. 35, da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, em consonância com art. 36, II da referida Emenda.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições da Lei Orgânica do Município de Paranhos em contrário às alterações promovidas por esta Emenda, especialmente no que concerne ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

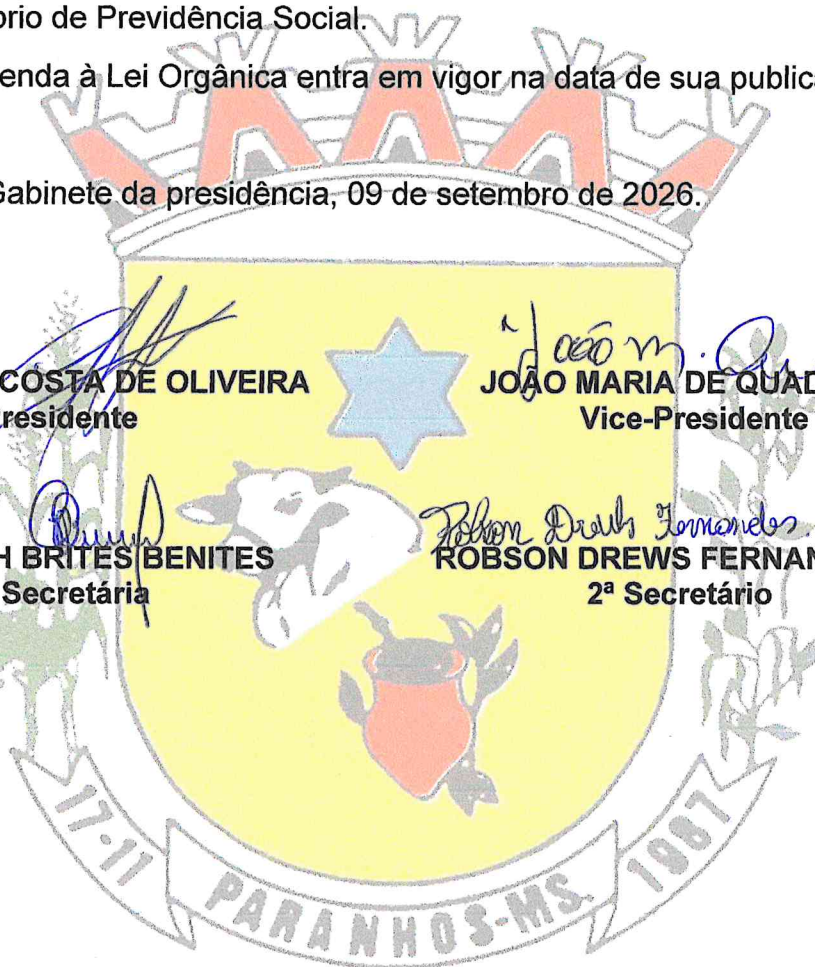
Gabinete da presidência, 09 de setembro de 2026.


CLAUDENIR COSTA DE OLIVEIRA
Presidente


JOÃO MARIA DE QUADROS
Vice-Presidente


ELIZABETH BRITES BENITES
1º Secretária


ROBSON DREWS FERNANDES
2º Secretário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARANHOS****CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS****EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº003/2026****EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2026**

"Altera a Lei Orgânica do Município de Paranhos para dispor sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS**, Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 4º do Art. 145 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Paranhos passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 125. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com a Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

§ 1º Lei Complementar Municipal disporá sobre os benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais, observados os parâmetros constitucionais estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observados os parâmetros abaixo elencados.

I - O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado voluntariamente, compulsoriamente ou por incapacidade temporária, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, observadas as idades mínimas de sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, ressalvadas as hipóteses de redução de idade mínima previstas na Constituição para os ocupantes do cargo de professor.

II - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios no âmbito do regime próprio de previdência social, salvo quanto a adoção de critérios de idade e tempo de contribuição para os servidores ocupantes do cargo de professor, servidores com deficiência ou expostos a atividades nocivas e prejudiciais à saúde, conforme fixado em lei complementar municipal.

III - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os servidores vinculados ao regime de previdência complementar, observado o disposto nos §§ 14 a 16, do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º Não se aplica o limite máximo previsto no §2º, aos servidores que ingressaram no serviço público, até a data de entrada em vigor da vigência da Previdência Complementar no âmbito do Município de Paranhos, e aos servidores com garantia de direito adquirido na forma das disposições constitucionais."(NR)

"Art. 126 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício aos servidores nomeados em virtude de concurso público." (NR)

Art. 2º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 3º Ficam referendados integralmente a revogação contida no III e IV do art. 35, da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, em consonância com art. 36, II da referida Emenda.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições da Lei Orgânica do Município de Paranhos em contrário às alterações promovidas por esta Emenda, especialmente no que concerne ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da presidência, 10 de setembro de 2026.

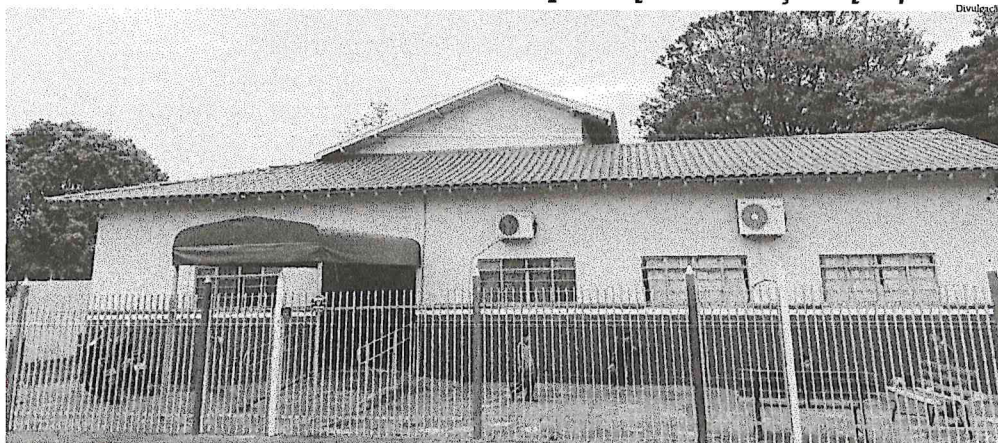
CLAUDENIR COSTA DE OLIVEIRA
Presidente

Matéria enviada por ALINE DE CAMPOS

CAARAPÓ

Revitalização do CMEI Armando Campos Belo avança com melhorias na estrutura da unidade

Unidade recebe intervenções internas e externas para oferecer um ambiente mais adequado para crianças e profissionais



Revitalização inclui telhado, pinturas, calçadas, acesso e nova área coberta

Após anos de espera, o CMEI Armando Campos Belo está passando por uma ampla revitalização de sua estrutura interna e externa. As melhorias têm como objetivo proporcionar um ambiente mais adequado, seguro e confortável para as crianças atendidas pela unidade, além de melhores condições de trabalho para os profissionais da Educação.

Melhorias na estrutura

Entre os serviços realizados está a reforma e recuperação do telhado - uma intervenção importante para preservar a estrutura do prédio e evitar problemas decorrentes de infiltrações e desgastes provocados pelo tempo.

A unidade também recebe pintura interna das

salas de aula e pintura externa de todo o prédio, renovando os espaços utilizados diariamente pelas crianças e contribuindo para a conservação da edificação.

As calçadas externas também estão sendo recuperadas, melhorando as condições de circulação e acesso ao CMEI.

Acesso e organização da unidade

Outro ponto importante da revitalização é a readequação da entrada e do estacionamento do CMEI. A intervenção busca organizar o fluxo de veículos e facilitar o acesso de pais, responsáveis, servidores e demais integrantes da comunidade escolar.

As melhorias representam mais um investimento na infraestrutura

da educação municipal e atendem a uma demanda aguardada há anos pela comunidade, proporcionando melhores condições para o desenvolvimento das atividades escolares.

Além das intervenções já realizadas, o CMEI Prof. Armando Campos Belo também ganhará, em breve, uma área coberta, ampliando as possibilidades de utilização dos espaços pela comunidade escolar.

Novo espaço para as crianças

A nova estrutura será destinada à realização de aulas de Educação Física e diversas outras atividades, oferecendo mais conforto e segurança para as crianças e permitindo a utilização do espaço mesmo diante do sol forte, da chuva e das mudanças do tempo.

A implantação da área coberta representa um investimento na infância e no desenvolvimento das crianças, garantindo um ambiente ainda mais

adequado para brincar, aprender e se desenvolver.

Com a revitalização da unidade e a implantação da nova área coberta, o CMEI Armando Campos Belo avança na modernização de sua estrutura, reforçando o compromisso com uma educação pública de qualidade e com ambientes cada vez mais seguros, confortáveis e preparados para atender às necessidades da comunidade escolar.

Assessoria Prefeitura

Atos Oficiais

Câmara Municipal de Iguatemi
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 061/2026

"DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO NÍVEL DE VENCIMENTO DEBENTRE DE PROGRESSÃO HORIZONTAL DO SERVIDOR THIAGO TORRENTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Municipal nº 116, de 12 de agosto de 2022, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Iguatemi/MS e que o art. 32 da Lei Complementar nº 116/2022 estabelece que a progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo para outro nível de vencimento, dentro da respectiva carga e da mesma classe, em decorrência do cumprimento do tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da cargo;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o enquadramento funcional e financeiro do servidor THIAGO TORRENTA, ocupante do cargo efetivo de COSTADOR, para o NÍVEL I da respectiva carreira, em razão da mudança, no novo cargo, do requisito temporal de 5 (cinco) anos de efetivo exercício exigido para a progressão horizontal prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 116/2022.

Art. 2º A adequação prevista no artigo anterior decorre da constatação de que o servidor possui a ocupar o cargo efetivo de Costador, em cargo de natureza pública, dentro do cargo anteriormente ocupado na área administrativa, cuja atribuição, responsabilidades e requisitos de investidura são próprios.

Art. 3º O servidor permanecerá no Nível I até que complete os requisitos legais necessários à obtenção da primeira progressão horizontal em cargo de Costador, observadas as disposições da Lei Complementar nº 116/2022 e demais normas aplicáveis.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de agosto de 2026.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS 09 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2026.

CLAUDENIR DE VASCONCELOS
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
Só há um caminho para a prosperidade da União

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2026

"Altera a Lei Orgânica do Município de Paranhos para dispor sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e das outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS, Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 4º do art. 145 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Paranhos passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 125. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com a Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

§ 1º Lei Complementar Municipal disporá sobre os benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais, observados os parâmetros constitucionais estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observados os parâmetros abaixo elencados.

I - O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado voluntariamente, compulsoriamente ou por incapacidade temporária, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, observados as idades mínimas de sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, ressalvadas as hipóteses

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
Só há um caminho para a prosperidade da União

de redução da idade mínima previstas na Constituição para os ocupantes do cargo de professor.

II - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios no âmbito do regime próprio de previdência social, salvo quanto à adoção de critérios de idade e tempo de contribuição para os servidores ocupantes do cargo de professor, servidores com deficiência ou expostos a atividades nocivas e prejudiciais à saúde, conforme fixado em lei complementar municipal.

III - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras condições, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os servidores vinculados ao regime de previdência complementar, observado o disposto nos §§ 14 e 16, do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º Não se aplica o limite máximo previsto no § 2º, aos servidores que ingressaram no serviço público, até a data de entrada em vigor da vigência da Previdência Complementar no âmbito do Município de Paranhos, e aos servidores com garantia de direito adquirido na forma das disposições constitucionais. (NR)

"Art. 126 - São atípicos, após três anos de efetivo exercício nos servidores nomeados em virtude de concurso público.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
Só há um caminho para a prosperidade da União

Art. 2º A concessão da aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte, devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nas estabelecimentos para a concessão desses benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 3º Ficam referendadas integralmente a renovação contida no III e IV do art. 35, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em consonância com o art. 35, II, da referida Emenda.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições da Lei Orgânica do Município de Paranhos em contrário às alterações promovidas por esta Emenda, especialmente no que concerne ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da presidência, 10 de setembro de 2020.

CLAUDENIR COSTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 585

Página 7 de 8

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Emenda à Lei Orgânica

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2026

"Altera a Lei Orgânica do Município de Paranhos para dispor sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS**, Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 4º do Art. 145 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Paranhos passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 125. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com a Constituição Federal e demais legislações pertinentes."

§ 1º Lei Complementar Municipal disporá sobre os benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais, observados os parâmetros constitucionais estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observados os parâmetros abaixo elencados.

I - O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado voluntariamente, compulsoriamente ou por incapacidade temporária, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, observadas as idades mínimas de sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, ressalvadas as hipóteses de redução de idade mínima previstas na Constituição para os ocupantes do cargo de professor.

II - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios no âmbito do regime próprio de previdência social, salvo quanto a adoção de critérios de idade e tempo de contribuição para os servidores ocupantes do cargo de professor, servidores com deficiência ou expostos a atividades nocivas e prejudiciais à saúde, conforme fixado em lei complementar municipal.

III - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os servidores vinculados ao regime de previdência complementar, observado o disposto nos §§ 14 a 16, do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º Não se aplica o limite máximo previsto no §2º, aos servidores que ingressaram no serviço público, até a data de entrada em vigor da vigência da Previdência Complementar no âmbito do Município de Paranhos, e aos servidores com garantia de direito adquirido na forma das disposições constitucionais."(NR)

"Art. 126 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício aos servidores nomeados em virtude de concurso público."

....." (NR)

Art. 2º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 3º Ficam referendados integralmente a revogação contida no III e IV do art. 35, da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, em consonância com art. 36, II da referida Emenda.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições da Lei Orgânica do Município de Paranhos em contrário às alterações promovidas por esta Emenda, especialmente no que concerne ao Regime Próprio de Previdência Social.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 585

Página 8 de 8

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da presidência, 10 de setembro de 2026.

CLAUDENIR COSTA DE OLIVEIRA

Presidente
